



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28 / 7 / 14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 572-05.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.072
(28/07/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 572-05.2014.6.02.0000.
Requerente: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN.
Relator: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PROCESSO PRINCIPAL. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SENADOR, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE E DEPUTADO FEDERAL. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES, COM EXCEÇÃO AO ART. 19, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014, PARA O PLEITO PROPORCIONAL. PARTIDO HABILITADO PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SENADOR, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE: PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitada a coligação para participar das eleições 2014, aos cargos majoritários.
- Impossibilidade de candidatura única ao cargo de Deputado Federal. Inobservância ao disposto no art. 19, §5º, da Res. TSE nº 23.405/2014.
- Pedido deferido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir em parte o registro de habilitação do Partido Ecológico Nacional - PEN, para o pleito de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 572-05.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O Partido Ecológico Nacional -- PEN, por intermédio de seu representante legal, requer a declaração de habilitação para concorrer, nas Eleições 2014, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes e Deputado Federal.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído com as seguintes informações: nome e sigla do partido político; data da convenção; cargos pleiteados; nome do representante e de seus delegados; fac-símile, telefones e endereço completo do partido; lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos; e valores máximos de gastos que os partidos políticos fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer.

O pedido acompanha, ainda, cópia da ata digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convenionais com as respectivas assinaturas atinente à convenção que deliberou acerca dos candidatos escolhidos.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.221/2014, foi publicado, na edição do dia 10/07/2014 do Diário Eletrônico do TRE/AL, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem nenhuma impugnação ou notícia de inelegibilidade, consoante certificado nos autos.

Diligenciada a coligação acerca da divergência da numeração do candidato Eliel José Barbosa de Lima, bem como do não atendimento aos limites previstos para candidatura de cada sexo, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

A Secretaria Judiciária deste Regional dá conta da regularidade parcial do pedido, registrando que o percentual a ser observado para candidatura de cada sexo não foi atendido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo indeferimento da candidatura única lançada à Deputado Federal.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 572-05.2014.6.02.0000

VOTO

Srs Desembargadores, o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC).

Conforme o art. 34 da Resolução TSE nº 23.405/2014, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido ou coligação é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos. Por isso, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura (art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Em verdade, o DRAP serve para comprovar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas (art. 35, I, "a", Res. TSE nº 23.405).

No caso dos autos, consta cópia da ata da convenção do partido acima mencionado, que decidiu concorrer por si nas eleições **majoritária e proporcional** no pleito de 2014.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o partido requerente satisfaz plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral e possui representação estadual.

Assim, verifica-se a adequação dos documentos apresentados, sendo inequívoco que o pedido preenche os pressupostos legais para habilitação da agremiação para concorrer aos cargos majoritários, não havendo qualquer óbice ao seu deferimento.

No entanto, observa-se que o pedido não atende ao requisito de preenchimento mínimo legal de candidatura para cada sexo, inabilitando-o para concorrer às eleições proporcionais de Deputado Federal (art. 19, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014), razão pela qual o pedido deve ser indeferido nesse ponto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 572-05.2014.6.02.0000

Saliente-se que a agremiação foi devidamente intimada acerca da irregularidade (fls. 33), deixando de apresentar qualquer manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 35.

Acerca desse tema, insta consignar que o colendo TSE já confirmou posicionamento acerca da necessidade de preenchimento das vagas em conformidade com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo (Respe nº 78432, publicado na sessão de 12/08/2010). Sendo esse posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. REGISTRO DE COLIGAÇÃO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURA DE CADA GÊNERO. AO CARGO MAJORITÁRIO NÃO SE APLICAM AS REGRAS CONCERNENTES AOS PERCENTUAIS DE CADA SEXO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA DEFERIR O REGISTRO DA COLIGAÇÃO AOS CARGOS DO EXECUTIVO.

1. Julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se houve a devida notificação nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/11.
2. A regra do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.373/11 determina que cada partido ou coligação observará o preenchimento mínimo de 30 por cento e o máximo de 70 por cento do número de vagas requeridas para candidaturas de cada sexo, em consonância com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Inaceitável pedido extemporâneo de novos registros de candidatura para atender ao percentual determinado pela legislação eleitoral, pois os requisitos necessários a tais feitos devem ser aferidos no momento do respectivo pedido.
4. O percentual exigido para cada sexo deve ser observado em cada uma das etapas contidas nos parágrafos do artigo 20 da supracitada resolução, e não somente ao seu final. Ora, sendo o preenchimento das vagas remanescentes uma faculdade da agremiação e não uma obrigação, não seria razoável deferir o registro de um partido ou coligação cujo DRAP não atende os percentuais previstos na legislação. Se assim não fosse, bastaria que o interessado manifestasse seu interesse para preenchimento futuro das vagas remanescentes com determinado sexo e, deferido o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 572-05.2014.6.02.0000

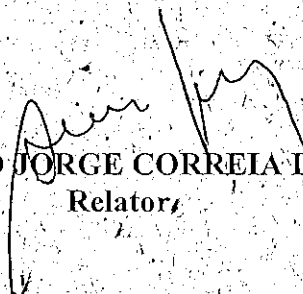
registro, permanesse inerte, tornando letra morta o dispositivo legal.

5. É certo que a norma do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.373/11 destina-se exclusivamente ao registro de candidaturas dos cargos proporcionais, não havendo necessidade de observância dos seus limites para os cargos do poder executivo.

6. Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o registro da coligação "Fé para Mudar" (PTC/PSB) quanto aos cargos majoritários, mantendo-se o indeferimento do registro da coligação proporcional para concorrer às eleições de 2012 no Município de Jandira. (RE - RECURSO nº 20456 - Jandira/SP, Relator(ã) ANTONIO CARLOS MATHIAS CÔLTRO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012).(grifado)

Com essas considerações, voto pelo reconhecimento em parte da regularidade dos atos partidários do Partido Ecológico Nacional - PEN, habilitando-o apenas a participar das eleições gerais de 2014 para os cargos majoritários, quais sejam, de Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É como voto:


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 572-05.2014.6.02.0000

Prot. 9.719/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2014 (SESSÃO Nº 61/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir em parte o registro de habilitação do Partido Ecológico Nacional - PEN, para o pleito de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.072, de 28/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários